



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720368/2014-80
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-002.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE.

A autoridade fiscal observou os dois pressupostos hábeis a legitimar a adoção da presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96: respeitou os limites legais ao individualizar os lançamentos considerados de origem não comprovada e intimou e reintimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários. Diante da não comprovação pelo sujeito passivo, pode haver o correspondente lançamento de tributos.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as origens dos créditos bancários, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“A pessoa jurídica acima qualificada, teve contra si lavrado o auto de infração (AI e demonstrativos às fls. 5.054 a 5.073) em decorrência de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O lançamento resultou em R\$ 9.013.466,17 de imposto, R\$ 6.760.099,65 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 2.866.069,59 de juros de mora calculados até dezembro de 2014.

Foram também lavrados os autos de infração reflexos (CSLL, Cofins e PIS/Pasep – fls. 5.074 a 5.109).

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 55.687.696,83, incluídos os juros moratórios e as multas (fl. 5.110). Os valores individuais estão discriminados em cada auto de infração.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 5.111 a 5.122), parte integrante dos autos de infração, detalha todo o procedimento realizado.

Durante o procedimento de fiscalização, a contribuinte, destinatária dos créditos, assim como os remetentes dos recursos, foram intimados a comprovar os motivos das remessas, por meio da escrituração contábil e de documentos.

Não tendo havido resposta plenamente satisfatória quanto aos termos de intimação referidos no parágrafo anterior, foram lavrados os autos de infração em razão daqueles créditos cuja origem não foi comprovada. A ciência relativamente aos lançamentos ocorreu, por via postal, em 17 de dezembro de 2014 (AR à fl. 5.127).

Em 16 de janeiro de 2015 foi protocolado o documento de fls. 5.130 a 5.134, firmado por procurador, no qual, após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a impugnante é empresa coligada e que recebia e efetuava pagamentos às demais empresas do grupo;

b) “apresentou documentos em forma de ‘amostragem’, justificando as transações e se colocando à disposição para a juntada de todos os documentos pertinentes, eis que um volume muito grande”;

c) como não foi instada a apresentar o restante dos documentos, entendeu que os enviados fossem suficientes para a demonstração da lisura das transações financeiras realizadas;

d) em procedimento semelhante envolvendo empresas coligadas, concluiu-se que não houve omissão de receitas, conforme documento anexo à impugnação.

Requeru, ainda, a juntada de documentos em complementação aos já apresentados e, bem assim, que estes sejam apreciados (anexos à impugnação), em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de cerceamento o direito de defesa.

Ao final, é requerido sejam cancelados os autos de infração.

Os autos baixaram em diligência para que fossem analisados os documentos juntados, tendo sido elaboradas as planilhas (conforme termo de fl. 7.470) e o relatório de fls. 7.471 a 7.475.”

2. Em sessão de 14 de setembro de 2016, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 04-41.547 (fls. 7.477/7.485), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser juntadas à impugnação, procedendo-se à sua análise para a conclusão do voto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada após intimação da pessoa jurídica são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de tributos.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as origens dos créditos bancários, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

3. Como o sujeito passivo foi exonerado parcialmente do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada (R\$ 2.500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos da Portaria MF 63/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

4. Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

5. No caso em tela, o valor exonerado (fls. 7.473/7.474) superou o limite de 2,5 milhões estabelecido pela norma em referência. Portanto, o recurso de ofício é cabível e dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Quanto ao mérito, o r. acórdão da DRJ julgou procedente em parte a impugnação. Os valores relativos ao ano-calendário 2010 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 permaneceram inalterados, pois a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários. Cumpre registrar o fato da contribuinte não ter apresentado Recurso Voluntário.

7. Relativamente aos meses de março a dezembro de 2011, muitos dos documentos trazidos com a impugnação foram capazes de provar a origem dos depósitos bancários (fls. 7.473/7.474).

8. É certo que, os depósitos e créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem, fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Tal presunção é legal, estando sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, do art. 4º da Lei n. 9.481/1997 e do art. 1º da Lei n. 9.887/1999.

9. Dispõe o referido texto legal, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997, que:

Lei n. 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

10. O dispositivo acima transcrito estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas/rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

11. Importante consignar que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 26: "*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*".

12. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

13. Vejam que, o aproveitamento dos dispositivos supra juntamente com a interpretação constante da Súmula CARF nº 26, devem observar os limites da lei. Não se trata de "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção.

14. Assim, considero fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção em questão: respeito aos limites legais constantes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada e efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

15. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o autuado se defenda e apresente provas.

16. Nesse sentido, é o r. Acórdão nº 1302001.642, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento". (Processo nº 18471.001400/200736, Acórdão nº 1302001.642, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 5 de fevereiro de 2015, Relator Waldir Veiga Rocha). (grifos nossos)

17. Da leitura do julgado em questão, fica claro o dever da autoridade fiscal de intimar regularmente o contribuinte para que esclareça a origem dos créditos bancários e de fazer constar da intimação a discriminação individualizada dos valores a serem comprovados. Tais deveres asseguram o direito dos contribuintes ao contraditório efetivo e a ampla defesa¹, bem como convergem com o disposto no artigo 142, do CTN.

¹ Lei nº 13.105/2015

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

18. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

19. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

20. No presente caso, a douta autoridade fiscal cuidou de atender os dois pressupostos hábeis a legitimar a presunção de omissão de receitas dos créditos bancários de origem não comprovada.

21. Em linha com o irreparável acórdão da DRJ, relativamente aos meses de março a dezembro de 2011, muitos dos documentos trazidos com a impugnação foram aptos a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme conclusões da diligência fiscal de fls. 7.473, *verbis*:

A partir do mês de março de 2011, foram copiados documentos que puderam comprovar as transações financeiras, principalmente com as notas fiscais apresentadas por amostragem acompanhadas dos respectivos “pedido de venda” os quais deixam claro que as vendas de fato aconteciam nas empresas coligadas, entretanto a movimentação financeira, passava pelas contas bancárias da fiscalizada, neste trabalho envolvidas.

Realizamos minucioso trabalho de verificação, no período de março a dezembro de 2011, fazendo o batimento dos valores constantes das planilhas elaboradas para fins do trabalho de auditoria fiscal, com os documentos apresentados, os quais foram devidamente relacionados e destacados em vermelho na nova planilha, com a transcrição “COMPROVOU COM NF USINA fls.”, apensada agora no termo de fl. 7470.

Destacamos que o nosso trabalho de diligência foi realizado com o objetivo de aproximar o máximo possível da realidade apresentada pela impugnante, por isso, após a conclusão do batimento dos documentos apresentados, realizamos a comparação da nossa planilha, com as cópias dela anexadas pela contribuinte nas fls. 5670/5671; 5734/5736; 5860/5865; 6073/6079; 6383/6391; 6683/6689; 6966/6972; 7203/7208; 7374/7377 e 7435/7436, contendo anotações com grafia de punho, servindo como guia das nossas comparações.

Ou seja, procurando observar que os valores, não comprovados pela contribuinte, também foram àqueles não comprovados em nosso trabalho, destoando apenas em poucos valores não comprovados, com exceção ao mês de dezembro/2011 em que o contribuinte, embora tenha realizado anotações nas linhas dos valores, não anexou os necessários documentos, assim foram

destacados na planilha do mês de dezembro com a transcrição “não apresentou notas fiscais”.

Por fim, construímos o resumo abaixo, que foi extraído da planilha apensada no termo de fl. 7470 para demonstrar quais valores, em seu respectivo mês, foi efetivamente comprovado pela documentação apresentada pela impugnante.

22. Alinho-me à conclusão apresentada pelo voto condutor do r. acórdão às fls. 7483, tal como segue *ipsis litteris*: “com base nesse relatório e na planilha a que se refere o termo de fl. 7.470, cujas conclusões se acatam como razões de decidir, e, bem assim, nas planilhas insertas ao final do referido relatório (fl. 7.471/7475), proceder-se-á a uma nova apuração dos valores devidos, considerando-se as reduções da base de cálculo em face dos valores dos créditos cujas origens foram comprovadas”.

23. De forma acertada, quanto aos autos de infração relativos à CSLL, contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, aplicou-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ, o que coaduna com a jurisprudência desse Egrégio Conselho.

24. Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa do acórdão n. 101-93177, do Primeiro Conselho de Contribuintes (sessão de 13.09.2000), citada pelo r. acórdão, que assim se pronunciou sobre a matéria:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. (Ac. 1º CC nº 101-93177).

Conclusão

25. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho as razões de decidir da DRJ para exonerar os créditos tributários relativos aos meses de março a dezembro de 2011, visto que muitos dos documentos trazidos com a impugnação foram aptos a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme conclusões da diligência fiscal de fls. 7.471/7475.

26. Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Processo nº 15956.720368/2014-80
Acórdão n.º **1201-002.080**

S1-C2T1
Fl. 10
